



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003110 - SP(2022/0144080-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALBERTO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601
RECORRIDO : SILVIO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA - SP180440
INTERES. : MAURICIO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA (ARTS. 502 E 503 DO CPC). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA NA ORIGEM. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa ao princípio da dialeticidade a apelação que, embora reitere argumentos da petição inicial, revela de forma clara o inconformismo com a sentença e o desejo de reforma, permitindo o pleno exercício do contraditório. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A convicção das instâncias ordinárias acerca da ausência de liquidez e certeza do título, decorrente do descumprimento de contraprestação pelo exequente em contrato bilateral (irregularidade de loteamento), ampara-se no exame soberano do acervo fático-probatório.

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de força executiva no caso concreto, seria necessário o revolvimento de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003110 - SP(2022/0144080-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALBERTO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601
RECORRIDO : SILVIO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA - SP180440
INTERES. : MAURICIO MICHAAN
ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA (ARTS. 502 E 503 DO CPC). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA NA ORIGEM. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura ofensa ao princípio da dialeticidade a apelação que, embora reitere argumentos da petição inicial, revela de forma clara o inconformismo com a sentença e o desejo de reforma, permitindo o pleno exercício do contraditório. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A convicção das instâncias ordinárias acerca da ausência de liquidez e certeza do título, decorrente do descumprimento de contraprestação pelo exequente em contrato bilateral (irregularidade de loteamento), ampara-se no exame soberano do acervo fático-probatório.

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de força executiva no caso concreto, seria necessário o revolvimento de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALBERTO MICHAAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação n. 1015124-87.2020.8.26.0007.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos por SILVIO TRAJANO DA SILVA contra execução de título extrajudicial movida pelo ora recorrente. O embargante alegou, em síntese, a inexigibilidade da obrigação com base na exceção do contrato não cumprido, sustentando que o lote objeto do compromisso de compra e venda, firmado em 22/2/2001, permanece irregular perante os órgãos municipais após dezenove anos, carecendo de matrícula individualizada e alvará de aprovação (fls. 1-14).

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 172-174). O magistrado de primeiro grau considerou que a irregularidade do loteamento já fora objeto de ação revisional anterior, julgada improcedente, não podendo ser rediscutida. Ressaltou, ainda, que o embargante ocupa o imóvel há vinte anos sem a devida contraprestação e que, contratualmente, a documentação do bem só pode ser exigida após a quitação do preço.

Irresignado, o embargante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para acolher os embargos e julgar extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 197-201). O acórdão ficou assim ementado (fl. 198):

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Título Extrajudicial – Compromisso de Venda e Compra de imóvel - Natureza específica do negócio e do título – Contrato bilateral que exige prova de cumprimento das obrigações de ambas as partes – Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título – Formas específicas para constituição em mora e execução – Não observância pelo credor exequente – Ausência de atendimento aos pressupostos regulares – Inadequação da via eleita e consequente carência da ação – Embargos acolhidos – Execução extinta – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Sem oposição de embargos de declaração na origem.

No presente recurso especial (fls. 203-223), o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.010, III, do CPC, sustentando a inépcia da apelação por ausência de dialeticidade, uma vez que o recurso teria apenas reproduzido os termos da inicial sem combater os fundamentos da sentença.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 502, 503 e 784, III, do CPC. Argumenta que a decisão ofende a coisa julgada material, pois a regularidade do contrato e do empreendimento já teria sido reconhecida em ação revisional transitada em julgado. Afirma, ainda, que o contrato bilateral assinado pelo devedor e duas testemunhas constitui título executivo hábil, possuindo liquidez, certeza e exigibilidade (fl. 222).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 228-231), nas quais o recorrido pugna pela manutenção do acórdão, reiterando a falta de contraprestação por parte do exequente quanto à regularização do lote e a inexistência de título executivo líquido e certo.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 238-239).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso reúne as condições de admissibilidade. Passo à análise de mérito.

I. Da dialeticidade recursal: incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ

A controvérsia cinge-se a verificar se o recurso de apelação interposto pelo ora recorrido preencheu o requisito da regularidade formal, especificamente quanto ao princípio da dialeticidade recursal, ou se consistiu em mera reprodução da petição inicial sem combater os fundamentos da sentença.

O recorrente alega violação do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não deveria ter conhecido do recurso de apelação. Argumenta que as razões recursais são ineptas, pois "sem atacar a fundamentação proferida na r. sentença o embargante/devedor, nada discorre no ponto, reproduzindo as mesmas linhas traçadas na peça inicial dos embargos à execução encartados às fls.,1,2, da peça inicial" (fl. 218). Defende que a ausência de ataque direto aos fundamentos decisórios impede o conhecimento da insurgência por falta de dialeticidade.

Não assiste razão ao recorrente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.010, incisos II e III, estabelece que a apelação deverá conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de nova decisão, contrapondo-se ao que foi decidido na instância inferior.

No caso sob exame, o acórdão recorrido, ao enfrentar a matéria, consignou que o recurso de apelação apresentou os fundamentos necessários para a reforma da sentença, não obstante a reiteração de teses anteriores. Destacou o Tribunal de origem que “*Não há óbice ao conhecimento do recurso do embargante, pois insurgiu-se contra a r. sentença, impugnando-a, ainda que não de forma minuciosa. O não conhecimento do recurso, no caso, revela formalismo exacerbado, em prejuízo à instrumentalidade processual, a impor seja afastada a preliminar*” (fl. 199).

Ressalte-se que, conforme se extrai dos autos, não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão de apelação na origem, seguindo-se diretamente a interposição do recurso especial.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a reprodução dos argumentos de peças anteriores (como a petição inicial ou contestação) não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que seja possível extrair das razões recursais o inconformismo com a decisão judicial e a intenção de reforma. A propósito, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida.

Precedentes.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior afirma a viabilidade do recurso que reitera os fundamentos da inicial, impugnando a decisão recorrida e manifestando os argumentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.**

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de que o tribunal de origem promova novo julgamento da apelação.

(AREsp n. 2.347.700/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifo meu.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o princípio da dialeticidade deve ser interpretado de forma a não obstar, por formalismo excessivo, o acesso à tutela jurisdicional recursal. A simples repetição de argumentos anteriormente apresentados não implica, necessariamente, a inadmissibilidade do apelo.**

2. **Para o cumprimento do requisito da dialeticidade, basta que as razões recursais permitam extrair o inconformismo da parte com a decisão recorrida e os motivos, ainda que de forma reiterada ou sucinta, pelos quais se busca a reforma do julgado.**

3. No caso concreto, as razões da apelação, ao indicarem que o Juízo de primeiro grau se ateve a um único fundamento e ignorou os demais, atacaram, ainda que de modo geral, o núcleo da decisão sentencial, demonstrando a intenção de reforma e delimitando o objeto do inconformismo, o que é suficiente para o conhecimento do recurso.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento de mérito do recurso de apelação.

(AREsp n. 2.550.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, grifo meu.)

Considerando que as razões de apelação permitiram ao Tribunal de Justiça compreender a insurgência quanto à liquidez do título e à exceção do contrato não cumprido — temas centrais da lide — não há falar em violação ao art. 1.010, III, do CPC. Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o posicionamento desta Corte.

Ademais, para infirmar as conclusões do acórdão, seria necessário reexaminar o conteúdo da peça recursal, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Em casos análogos, já se posicionou esta Corte quanto à incidência do referido óbice:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM ERRO NA QUALIFICAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VÍCIO SANÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível superar erro material na qualificação da parte, quando, pelo contexto da petição, é inequívoca a identificação do verdadeiro recorrente e não há prejuízo à defesa da parte adversa.

2. Rever a conclusão do Tribunal estadual, que não conheceu da apelação por entender haver violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, demande reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.801.299/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifo meu.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE

PENHOR. LIMITAÇÃO DE JUROS E DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: **"1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame minucioso do conteúdo da apelação e da avaliação das joias.**

2. Incide a Súmula n. 596 do STF para afastar a limitação de juros do Decreto-Lei n. 1.113/1939 nas operações de instituições financeiras. 3. O art. 1.010 do CPC é atendido quando a apelação apresenta razões de inconformismo e pedido de reforma, ainda que genéricos. 4. O art. 891 do CPC não rege a avaliação extrajudicial de bens empenhados. 5. O REsp 1.155.395/PR, relativo a furto e responsabilidade do depositário, não se aplica por analogia a inadimplemento com leilão de joias. 6. A divergência jurisprudencial exige similitude fática e efetivo conflito de teses, não bastando a diferença de resultados."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, 105 e 164;

CPC/2015, arts. 370, 891, 932, 1.010, 1.022 e 1.025; CC/2002, arts. 157 e 1.435; CDC, art. 51; Decreto-Lei n. 1.113/1939, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 596; STJ, Súmula n. 7.

(REsp n. 2.076.157/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo meu.)

II. Da alegada ofensa aos artigos 502, 503 e 784, III, do CPC: incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ

A controvérsia cinge-se a determinar se o contrato de compromisso de compra e venda de lote, acompanhado da alegação de irregularidade do empreendimento, possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para aparelhar execução de título extrajudicial, bem como se a discussão sobre tais requisitos encontra óbice na coisa julgada decorrente de anterior ação revisional.

O recorrente alega violação dos artigos 502, 503 e 784, III, do CPC. Sustenta, em síntese, que a sentença proferida nos autos da Ação Revisional n. 0004353-85.2010.8.26.0007, que transitou em julgado, reconheceu a validade do contrato e a regularidade do empreendimento, o que impediria a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução por força da coisa julgada. Aduz, ainda, que o contrato bilateral, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, ostenta natureza de título executivo extrajudicial, sendo que "a interpretação do conteúdo do contrato é incompatível com a força executiva" (fls. 223) dada pelo Tribunal de origem.

Não assiste razão ao recorrente.

A legislação processual civil define, no artigo 784, inciso III, que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial. Todavia, a eficácia executiva está condicionada aos requisitos do artigo 783, que exige que a obrigação seja certa, líquida e exigível.

No tocante à coisa julgada, os artigos 502 e 503 do CPC estabelecem que a eficácia da decisão judicial que julga o mérito impede a rediscussão da lide, mas tal autoridade limita-se ao que foi objeto de julgamento, não impedindo o reconhecimento da falta de pressupostos executivos em razão de fatos contemporâneos ou da própria natureza bilateral do contrato.

O acórdão recorrido afastou a higidez do título executivo sob o argumento de que, tratando-se de contrato bilateral com obrigações pendentes de comprovação pelo exequente (exceção do contrato não cumprido), falece ao documento a liquidez e a certeza necessárias. O Tribunal de Justiça de São Paulo assim consignou (fl. 200):

E não há que se falar em coisa julgada, uma Documento recebido eletronicamente da origem vez que a pretensão revisional ajuizada pelo devedor foi justificada na tentativa de readequação das prestações, discutindo formas de correção, diante alegada onerosidade excessiva, todas afastadas, e restando prejudicadas as demais teses, que sequer foram apreciadas de forma minuciosa, apontando referido julgado apenas que o projeto teria sido aprovado pelos órgãos competentes, nada indicando pela efetiva individualização do lote e respectivo registro e que autorizaria eventual outorga de escritura e efetiva possibilidade de transferência de titularidade ao comprador, o que não teria sido cumprido pelo exequente. Daí a necessidade de se discutir em processo de conhecimento, valendo-se do procedimento adequado, com ampla produção de provas, em ação ordinária de cobrança, sob todos os aspectos, a legitimidade do crédito. Portanto, para esse fim, o título, tal como apresentado, não conta com a força executiva.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o contrato de compromisso de compra e venda que aparelha a execução não ostenta os atributos de liquidez e certeza. Essa conclusão decorreu do exame direto das cláusulas contratuais e das provas constantes dos autos, as quais demonstraram que o exequente não comprovou o cumprimento de sua contraprestação — especificamente a regularização do loteamento e a entrega da documentação pertinente —, o que viabilizou o acolhimento da exceção do contrato não cumprido.

Para infirmar tais conclusões e acolher a tese do recorrente de que o título é líquido, certo e exigível, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Seria necessário reexaminar o cronograma de obras e regularização do empreendimento, confrontar as datas de vencimento das parcelas com o estágio de implementação das

infraestruturas prometidas e reavaliar se a documentação exigível "após a quitação" (conforme alegado pelo recorrente) desobriga o vendedor de demonstrar a regularidade registral prévia do lote para fins de execução. Tais providências são voltadas à rediscussão do contexto fático, o que é vedado na instância extraordinária.

Portanto, a alteração do julgado demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e a reavaliação dos elementos de convicção que levaram a Corte local a reconhecer a ausência de prova de cumprimento das obrigações por parte do credor.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a convicção do magistrado acerca da exequibilidade — ou da falta dela — em contratos bilaterais está intrinsecamente ligada às circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. PROTESTO. ART. 40 DA LEI N. 9.492/97. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução de duplicatas mercantis, reconhecendo a validade dos títulos e a exigibilidade do débito, com juros de mora contados a partir do vencimento das duplicatas.

2. A parte recorrente alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão no julgamento de questões relevantes. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi, além de defender que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

3. O Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega) eram suficientes para comprovar a relação jurídica subjacente e o recebimento das mercadorias, e que os juros de mora deveriam incidir desde o vencimento dos títulos, conforme o art. 397 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi invalida a execução das duplicatas mercantis; e (iii) saber se os juros de mora devem fluir a partir do vencimento dos títulos ou da citação, no caso de duplicatas sem aceite.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões submetidas, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A análise da comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Os juros de mora, no caso de duplicatas sem aceite, devem fluir a partir da data do protesto, conforme o art. 40 da Lei nº 9.492/97, e não do vencimento dos títulos, em razão da exigibilidade condicionada ao protesto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidam a partir da data de registro do protesto das duplicatas mercantis sem aceite.

(REsp n. 2.225.625/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu a liquidez e exigibilidade, portanto com força de executividade de contrato de abertura de crédito fixo, firmado pelo devedor e por duas testemunhas e afastou a aplicação da Súmula 233 do STJ.

2. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e concluiu que o contrato em questão possui liquidez e exequibilidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares para sua execução.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: (i) deficiência na argumentação quanto à violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, nos moldes da Súmula 284 do STF; (ii) necessidade de reexame fático-probatório para análise da executividade do título, nos termos da Súmula 7 do STJ; e (iii) impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial em razão do óbice das súmulas.

4. Nas razões do agravo, a parte agravante alegou que: (i) as razões recursais destacaram de forma específica as omissões do Tribunal a quo (ii) não há necessidade de reexame de provas, mas sim de reavaliação jurídica dos elementos contratuais e (iii) o dissídio jurisprudencial é necessário, pois acórdãos paradigmas reconheceram que contratos semelhantes não possuem eficácia executiva.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão de origem, está devidamente

fundamentada, e (ii) **saber se o reconhecimento da exequibilidade de contrato de abertura de crédito fixo exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos.**

III. Razões de decidir

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou e rebateu os argumentos da parte, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. A ausência de menção a todos os pontos invocados pela parte não macula o acórdão, desde que sua fundamentação seja suficiente para sustentar a conclusão.

7. A pretensão de revisão do entendimento firmado pela corte de origem sobre a natureza do contrato exige inevitável reinterpretação das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é incompatível com o escopo do recurso especial.

8. A Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo claro e preciso sobre os valores utilizados. O acórdão recorrido, ao reconhecer a exequibilidade da cédula de crédito, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

9. A tese firmada em sede de recursos repetitivos reconhece a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.868.254/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifo meu.)

Diante do exposto, verifica-se que a pretensão recursal esbarra em óbices processuais intransponíveis, uma vez que a análise das insurgências demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, considerando a fundamentação apresentada e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, bem como a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, o não conhecimento do recurso especial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso especial.

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.003.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0144080-2

Número de Origem:

10032001620198260007 1003200162019826000710151248720208260007 10151248720208260007

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO MICHAAN

ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601

RECORRIDO : SILVIO TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DE SOUZA - SP180440

INTERES. : MAURICIO MICHAAN

ADVOGADO : MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026